



PREGÃO ELETRÔNICO CREF2/RS Nº 011/2015

I - DO RELATÓRIO:

Em 30 de setembro de 2015, ocorreu o Pregão Eletrônico 011/2015 do CREF2/RS, tendo como Pregoeira Liziane do Espírito Santo Soares.

O certame recebeu onze propostas de empresas, todas classificadas na fase inicial, sendo que destas, cinco, apresentaram proposta de igual valor R\$ 0,01 (um centavo), nos termos do item 4.2 do edital. Eram elas: GOLDEN TOUR LTDA - ME., WEBTRIP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.ME., FACTO TURISMO LTDA - ME, VOAR BEM VIAGENS E TURISMOS EIRELI - EPP., PEHR MARES AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA..

Às 9h15min, deu-se início à fase de lances em que não foram apresentados lances para a ocorrência do desempate estabelecido na fase de propostas.

Após houve a manifestação de duas licitantes sobre a ocorrência do empate. São elas: FACTO TURISMO LTDA - ME e GOLDEN TOUR LTDA - ME..

A empresa FACTO TURISMO LTDA - ME coloca a obrigatoriedade de realização de sorteio para como critério de desempate estabelecido na Lei 8.666/1993 em seu art. 45:

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (...)”

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.”

A empresa GOLDEN TOUR LTDA - ME.. coloca que o sorteio deve ser estabelecido no edital como forma de desempate e invoca o item 7.5 do Capítulo 7 - DA FORMULAÇÃO DE LANCES, do Edital como critério de desempate:

“7.5 Em caso de empate, prevalecerá o lance recebido e registrado primeiro.”

O Pregão Eletrônico 011/2015 foi suspenso até a decisão desta Pregoeira.

II - DA DECISÃO

Feito o relatório esta Pregoeira passa a decidir.

O edital do processo licitatório deve atender ao previsto na Lei 8.666/93, bem como Lei 10.520/02 e Decreto 5.450/05, sendo estes últimos regramentos atinentes a modalidade pregão.

Primeiramente, necessário esclarecer que a Lei 10.520/02, assim como o Decreto 5.450/05, não estabelecem critério de desempate, visto que a fase de lances seria o momento do desempate das propostas. Ambos dispositivos citam como subsidiária a Lei 8.666/1993.

Em análise da Lei 8666/1993, destaca-se que a mesma em seu art. 45 coloca a necessidade dos critérios a serem utilizados estarem previamente estabelecidos em Edital, o que não houve no caso em tela:

*“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”*

Observa-se ainda que o item 7.5 do Edital do PE 011/2015 trata de critério de desempate, conforme reproduzo:

“7.5 Em caso de empate, prevalecerá o lance recebido e registrado primeiro.”

No entanto, tal empate diz respeito à Formulação de Lances, conforme intitula-se o Capítulo, o que se dá durante a etapa competitiva, conforme anuncia o item 7.1 e seguintes:

*“7.1 **Aberta a etapa competitiva**, as licitantes classificadas poderão encaminhar lances sucessivos, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sendo imediatamente informados do horário e valor consignados no registro de cada lance.*

7.2 Os lances serão no valor numérico absoluto global de acordo com a equação demonstrada no item 4.2. Na contratação, os valores do desconto não poderá ser inferior ao constante da cláusula 3.2 do Anexo I do Edital, sob pena de desclassificação.

7.3 A licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ela ofertado e registrado no sistema.

7.4 Durante o transcurso da sessão, as licitantes serão informadas, em tempo real, do valor do menor lance registrado, mantendo-se em sigilo a identificação do ofertante.

7.5 Em caso de empate, prevalecerá o lance recebido e registrado primeiro.”

Isto posto, esta Pregoeira entende não haver critério de desempate estabelecido no edital e julga prejudicado o andamento de Pregão Eletrônico 011/2015. Diante do exposto, considerando que a lei 8666/93, em seu art. 49, estabelece que “a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação, por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado”, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, esta Pregoeira sugere a Senhora Presidente, a **REVOGAÇÃO** deste procedimento licitatório, referente ao Pregão Eletrônico 011/2015.

Porto Alegre, 05 de outubro de 2015.



Liziane do Espírito Santo Soares
Pregoeira